



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149403 - CE (2022/0179432-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : P W E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : EDSON PEREIRA PORTELA NETO - CE023452
AGRAVADO : CORR PLASTIK NORDESTE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
PAULO EDUARDO PRADO - CE024314A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281 DO STF.

É inadmissível o recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal de origem, de modo que não houve esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação analógica da Súmula n. 281/STF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149403 - CE (2022/0179432-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : P W E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : EDSON PEREIRA PORTELA NETO - CE023452
AGRAVADO : CORR PLASTIK NORDESTE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
PAULO EDUARDO PRADO - CE024314A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281 DO STF.

É inadmissível o recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal de origem, de modo que não houve esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação analógica da Súmula n. 281/STF.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela PWE ENGENHARIA LTDA. contra decisão monocrática por mim proferida, no exercício da presidência do STJ, em que não conheci do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 281/STF (fls. 310-311).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão monocrática proferida por relator no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (fls. 206-213).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados monocraticamente - fls. 247-254.

Interposto recurso especial (fls. 258-278), foi inadmitido pelo Tribunal de origem diante do óbice da Súmula n. 281/STF (fls. 281-284), decisão contra a qual foi interposto agravo em recurso especial (fls. 286-300).

No agravo interno, a parte alega que "Uma vez que, no caso em análise foram apresentados todos os recursos cabíveis, quais sejam: I. Agravo de Instrumento; e II. Embargos de Declaração, não havendo no que se falar da existência de recursos ordinários disponíveis. Desse modo, não cabe aplicação da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Agravante esgotou todos os recursos necessários, antes da interposição do presente recurso extraordinário, que visa a reforma da decisão de origem que denegou a gratuidade judiciária buscada. " (fl. 318)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 330).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não deve ser provido, pois as razões da parte agravante não são capazes de refutar a decisão agravada.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial com base na incidência da Súmula n. 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Verifica-se dos autos que a apelação realmente foi julgada no Tribunal de origem pelo relator em juízo monocrático, decisão contra a qual a parte agravante interpôs diretamente recurso especial.

Nos termos do art. 1.021 do CPC/2015, contra decisão do relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Conforme o art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao STJ "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios" nas condições que elenca.

A expressão "única ou última instância" pressupõe que o recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias. Isso porque a finalidade do recurso especial é a preservação da legislação federal infraconstitucional, o que não se

confunde com um terceiro grau de jurisdição ordinária.

Desse modo, visto que a parte agravante não esgotou as instâncias ordinárias para recorrer a este Tribunal, é inadmissível o recurso especial. Correta a aplicação da Súmula n. 281/STF.

Nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO EXPEDIENTE NA CORTE DE ORIGEM EM RAZÃO DE FERIADO LOCAL DIVERSO DA SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 281 DO STF. INCIDÊNCIA.

[...]

4. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281/STF. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.092.832/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 14/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não se conhece do recurso especial interposto contra decisão monocrática ante o não esgotamento das instâncias ordinárias, sendo aplicável o óbice da Súmula 281 do STF.

1.1. "Não é possível a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas na hipótese de recurso especial interposto em face de decisão unipessoal. Isso porque, nessa situação, observa-se a ocorrência de erro grosseiro, pois não existe nenhuma dúvida quanto ao cabimento do recurso especial o qual somente é cabível contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal" (AgInt no AREsp n. 1.983.693/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.134.942/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de

29/9/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.149.403 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0179432-0

Número de Origem:

01625625220168060001 0162562522016806000108828245020148060001 06306576720198060000
0630657672019806000050000 08828245020148060001 1625625220168060001
162562522016806000108828245020148060001 6306576720198060000 630657672019806000050000
8828245020148060001

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P W E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : EDSON PEREIRA PORTELA NETO - CE023452

AGRAVADO : CORR PLASTIK NORDESTE INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

PAULO EDUARDO PRADO - CE024314A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P W E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : EDSON PEREIRA PORTELA NETO - CE023452

AGRAVADO : CORR PLASTIK NORDESTE INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

PAULO EDUARDO PRADO - CE024314A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2023